



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.805 - SC (2011/0247856-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALESIO MENDES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL BALTHAZAR, E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORÇÃO A SER FIXADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Os litigantes foram em parte vencidos e vencedores de modo que a distribuição da sucumbência experimentada pelas partes deve ser recíproca e proporcionalmente distribuída, nos termos do art. 21 do CPC.
2. A apreciação do valor a ser distribuído entre as partes a título de ônus sucumbenciais envolve ampla análise do acervo fático-probatório, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado na instância especial pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. Precedentes.
3. Quanto ao pedido de cobrança dos juros de mora e da multa, a parte agravante não rebate, de forma específica e clara, os fundamentos da decisão agravada. Traz alegações genéricas, o que configura fundamentação deficiente das razões recursais a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.805 - SC (2011/0247856-7)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SALESIO MENDES NUNES E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL BALTHAZAR, E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira para limitar os juros remuneratórios à taxa média apurada pelo Banco Central, impondo o rateio das custas e honorários advocatícios entre as partes, na proporção em que vencidas.

Transcrevo a ementa da decisão impugnada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando não há como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira da contratada.
2. Afirmada pelas instâncias ordinárias a falta de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Permitida a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios. Súmulas 30, 294 e 296/STJ. Deste modo, prejudicado o pedido quanto à multa moratória.
4. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula nº 295/STJ.
5. Recurso especial provido em parte a fim de limitar os juros remuneratórios à taxa média apurada pelo Banco Central, no que diz respeito aos contratos não colacionados aos autos.

Nas razões recursais (fls. 632-635), o banco sustenta que não há percentual fixado na origem, de modo que é necessário suprir a lacuna para fixar honorários a favor de quem propôs a ação e saiu vencedor, conforme preceitua o art. 20 do CPC. Pretende, ainda, que se imponha ao devedor os juros de mora e a multa contratual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.805 - SC (2011/0247856-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALESIO MENDES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL BALTHAZAR, E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORÇÃO A SER FIXADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Os litigantes foram em parte vencidos e vencedores de modo que a distribuição da sucumbência experimentada pelas partes deve ser recíproca e proporcionalmente distribuída, nos termos do art. 21 do CPC.
2. A apreciação do valor a ser distribuído entre as partes a título de ônus sucumbenciais envolve ampla análise do acervo fático-probatório, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado na instância especial pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal. Precedentes.
3. Quanto ao pedido de cobrança dos juros de mora e da multa, a parte agravante não rebate, de forma específica e clara, os fundamentos da decisão agravada. Traz alegações genéricas, o que configura fundamentação deficiente das razões recursais a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A parte pretende o provimento do recurso para que sejam fixados os honorários a favor seu favor, porquanto entende que foi vencedor da demanda. Pugna, também, pela cobrança dos juros de mora e da multa contratual.

Não há o que modificar no *decisum* impugnado.

2.1. Na origem, a sucumbência ficou a cargo da instituição financeira, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, com o arbitramento da verba honorária no valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 485).

Tendo em conta o parcial provimento do recurso especial, a decisão de minha lavra determinou a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma do art. 21 do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Ora, os litigantes foram em parte vencidos e vencedores de modo que a distribuição da sucumbência experimentada pelas partes deve ser recíproca e proporcionalmente distribuída.

Importa destacar que o Superior Tribunal entende que "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

Neste sentido, colaciono outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso.

2. Ademais, **a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 13.883/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO MÍNIMO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 19 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. **A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 193.254/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. REVISÃO DO VALOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 13/STJ.

1. A regra do art. 21 do CPC pressupõe a figura da sucumbência parcial. A condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu. Como os agravantes não obtiveram êxito integral na demanda, deverão arcar com a verba honorária na medida do que sucumbiram. Ressalte-se que essa proporção deverá ser fixada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação da súmula 7/STJ.

2. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 69.415/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011) (grifo nosso).

2.2. Quanto ao pedido de cobrança dos juros de mora e da multa, observo que a agravante não trouxe qualquer novo elemento capaz de elidir a fundamentação exarada na decisão ora agravada.

De acordo com o princípio da dialeticidade "exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento da questão nele cogitada." (Curso de Direito Processual Civil, v. 4, 6ª edição, p. 60, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha).

A parte agravante limitou-se a requerer a cobrança dos encargos moratórios, questão já decidida de forma inequívoca na decisão impugnada. Ademais, não rebate, de forma específica e clara, os fundamentos da decisão agravada. Traz alegações genéricas, o que configura fundamentação deficiente das razões recursais a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS STJ/182 E STF/283 E 284.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.

3.- Cumpre ao recorrente, além de indicar, nas razões recursais, os artigos que entende violados, demonstrar, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, sem o que, resta impossibilitada a exata compreensão da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(RCDESP no Ag 1310645/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 23/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0247856-7

AgRg no
REsp 1.286.805 / SC

Números Origem: 20100009494 20100009494000100 75990032587

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALESIO MENDES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL BALTHAZAR, E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALESIO MENDES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL BALTHAZAR, E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.